

Processo nº	3981-0/2011
Interessado	Secretaria de Estado de Cultura
Descrição	Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Gabinete: 6/2012

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

Os recorrentes apresentaram justificativas em que refutam a decisão plenária e que entenderam pertinentes, as quais podem ser resumidas a seguir, conforme cada um dos gestores:

Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva
Ex-secretário de Estado de Cultura

1. Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

Trata-se das irregularidades 7.1.3.1 e 7.2.4.1 do relatório técnico, que se referem ao pagamento de despesas com telefonia fixa e móvel, sem o respectivo procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º e § único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, item 4.4.1.1.

Nas contra-razões apresentadas, o recorrente Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, informa que a multa aplicada refere-se a contratações de serviços corporativos que fazem parte da administração estadual e que no período não existia Ata de Registro de Preços em vigor referente à telefonia móvel e que essa lacuna somente foi sanada em 08.12.2010 pela Secretaria de Estado de Administração.

Sustentam que os serviços de telefonia do Poder Executivo Estadual são fornecidos por uma mesma empresa a todos os órgãos e entidades, e caso algum órgão faça uma implantação em separado com outra empresa, deve ser implantada toda a estrutura de distribuição, o que demandaria grande investimento financeiro. Alega que em relação aos serviços de telefonia fixa inexistia Ata de Registro de Preços

em vigor, apesar de solicitações à SAD. Por essa razão, foi realizada adesão à ata de registro de preços da Prefeitura de Cuiabá, na condição de carona, de forma a sanar a impropriedade.

Por fim, afirma que adotou as medidas possíveis para sanar a irregularidade. Considera ainda que a determinação de multar baseou-se em ato imputado equivocadamente ao Gestor da Secretaria de Estado de Cultura, visto que cabe única e exclusivamente à SAD-MT, a competência para realizar os procedimentos licitatórios de caráter corporativo dos órgãos do Executivo Estadual.

A equipe técnica desta relatoria concluiu pela procedência do pedido de reforma da decisão no que se refere a essa irregularidade, considerando a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e a competência do recorrente. Entendeu que foi imputada responsabilidade equivocadamente ao gestor da Secretaria de Estado de Cultura, pela omissão em ato que é de responsabilidade de outra Secretaria. Efetivamente, de acordo com o artigo 189 da Resolução 14/2007, a responsabilidade institucional pelo ato ensejador da multa é da Secretaria de Estado de Administração.

Entendo que não se pode responsabilizar o recorrente por essa irregularidade, considerando que a ausência de processo licitatório do Estado, para os serviços de telefonia fixa, não foi de sua responsabilidade e ainda, a contratação efetivada se deu através de adesão a registro de preços da Ata da Prefeitura de Cuiabá. Dessa forma, coaduno com o entendimento da equipe técnica, devendo a multa aplicada em relação a essa irregularidade ser excluída do Acórdão recorrido.

Sr. Osemário Forte Daltro
Ex-secretário de Estado de Cultura

1. Multa de 11 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na dispensa irregular de licitação.

Os argumentos apresentados nas contra-razões são os mesmos analisados na irregularidade anterior, tendo a equipe técnica se manifestado pela exclusão da multa aplicada em relação a essa irregularidade.

Com isso e com os mesmos fundamentos declinados na análise anterior, entendo que a multa em relação a essa irregularidade deve ser excluída do Acórdão recorrido.

2. Multa de 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar prestação de contas dos convenientes, na forma prevista em Instrução Normativa.

3. Multa de 15 UPF-MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar providências corretivas na execução de convênios, na forma prevista em Instrução Normativa.

Nas contra-razões apresentadas no recurso o recorrente alega que a aplicação de penalidades se baseou no pressuposto de que a Secretaria de Estado de Cultura não cobra dos convenientes a correção das irregularidades encontradas nas prestações de contas dos convênios. Relata que dos seis convênios analisados por amostragem pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar de Auditoria, somente um não encontrava-se analisado pela Equipe da Secretaria de Estado de Cultura, justificado pelo reduzido número de servidores da Secretaria e do Conselho Estadual de Cultura.

Informa que a análise das prestações de contas pela Secretaria obedece critérios de distribuição e da data de recebimento no órgão, e que as cinco prestações de contas constantes da amostragem de auditoria encontravam-se analisadas e instruídas, com respectivas notificações, de modo que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE coincidiram com aquelas já apontadas pelos técnicos da Secretaria de Cultura.

O recorrente alega que após a notificação das irregularidades em prestações de contas, é concedido o prazo de 30 dias para regularização, cujo procedimento é previsto pelo art. 40 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 03/2009. Explica ainda que a Secretaria busca resolver todas as pendências em prestações de contas de convênios, antes de se utilizar do moroso e custoso processo de Tomada de Contas Especial.

A equipe técnica manifestou-se pela improcedência das alegações apresentadas pelo recorrente, afirmando que as notificações encaminhadas com a finalidade de comprovar as suas alegações possuem data posterior ao Relatório Preliminar de Auditoria, ou seja, ocorreram após o apontamento pela Equipe de Auditoria. Aponta ainda, que as notificações referem-se a processos de 2010 e foram realizados de forma intempestiva pela Secretaria de Cultura e que até a realização da auditoria, houveram evidências da omissão da atuação do recorrente em notificar os convenientes que não prestaram contas ou, o fizeram com irregularidades.

Além disso, a Equipe Técnica aponta que as informações apresentadas no Recurso não correspondem a amostragem constante do Relatório Preliminar de Auditoria. Nela foram analisados 10 convênios com respectivas prestações de contas e não seis conforme alega o recorrente, demonstrando de forma discriminada quais os convênios que foram analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal e quais as irregularidades existentes, conforme se vê às fls. 1.511/1.513-TCE.

Ao analisar os documentos que se referem a essas irregularidades, constato que de fato as providências adotadas pelo recorrente se deram após os apontamentos feitos pela Equipe Técnica, quando da elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, o que demonstra omissão do recorrente em relação a correta aplicação dos recursos concedidos para o desenvolvimento e apoio da cultura matogrossense.

Com isso, vejo que assiste razão à Equipe Técnica, considerando que as providências adotadas pelo recorrente se deram após a fiscalização deste Tribunal, sendo as ações do recorrente extemporâneas, devendo assim, permanecer a multa aplicada no que se refere às irregularidades apontadas.

Sr. Everson da Silva Jesus
Ex-presidente do Conselho Estadual de Cultura

1. Multa de 15 UPF-MT em decorrência das omissões de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TCE do relatório de auditoria.

Inicialmente, o recorrente destaca que apesar da constatação da Equipe Técnica da necessidade de se notificar o Presidente do Conselho Estadual de Cultura, o mesmo não foi efetivamente notificado para proceder as informações necessárias para o esclarecimento dos apontamentos. Além disso, apresentou vários argumentos em relação ao mérito da irregularidade sobre a qual lhe foi imputada a multa.

Ao analisar detidamente os autos, verifico que foram notificados para apresentarem defesa dos apontamentos da Equipe Técnica, apenas os Senhores Paulo Pitaluga Costa e Silva e Osmário Fortes Daltro, respectivamente às fls. 666 e 667 – TCE, inexistindo qualquer notificação ao senhor Everson da Silva Jesus para apresentação de defesa.

Com isso, entendo que o devido processo legal não foi obedecido, faltando para esse recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa, ante a falta de sua notificação para apresentação de defesa das irregularidades apontadas de sua responsabilidade.

No mérito, constato que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica às fls. 592/593-TCE, são todas de natureza formal sem nenhum apontamento de efetivo dano ao erário, o que não justifica a nulidade de todo o processo para se oportunizar ao recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa, esculpido no texto constitucional.

Dessa forma, em nome do princípio da economicidade e do devido processo legal, entendo que a multa aplicada deve ser excluída do Acórdão recorrido.

Com esses fundamentos passo a proferir o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.323/2012, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento parcial**, no sentido de excluir as multas de 11 UPF's-MT aplicada ao Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, de 11 UPF's-MT aplicada ao Sr. Osceimário Forte Daltro e de 15 UPF's-MT aplica ao Sr. Everson da Silva Jesus, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 2.364/2011.

É como voto.

Cuiabá, 16 de julho de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator